

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2015

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação das praias banhadas por mar, lagoas ou rios.

Autor: Deputado William Woo

Relator: Deputado Subtenente Gonzaga

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 668, de 2015, de autoria do ilustre Deputado William Woo (PV-SP), composto de 3 (três) artigos, para determinar, no seu art. 1º que todas as praias banhadas por mar, lagoas ou rios deverão ser demarcadas, numa extensão não inferior a 500 (quinhentos) metros, indicando os locais destinados aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral, no prazo de 90 (noventa) dias pelo executivo municipal. No parágrafo único deste mesmo dispositivo, a proposta proíbe a pesca profissional ou amadora com redes, neste espaço, excluindo desta proibição à pesca praticada com linha de mão, caniços ou tarrafa.

Já o artigo segundo do projeto de lei em questão prevê que a demarcação de que trata a norma projetada poderá ser feita por meio de balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes, cabendo ao poder público competente, em colaboração com os órgãos da federação, estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, garantindo a população a ampla publicidade, além de

manter a fiscalização sobre a observância dessas regras. Já o artigo terceiro e, último, dá eficácia imediata à norma.

O autor, na sua justificativa, alega a necessidade de normatizar a demarcação e a fiscalização das áreas de pesca, de desporto, de lazer e de recreação, em virtude dos inúmeros óbitos de surfistas ao longo dos últimos anos, causados por acidentes com redes à deriva, esticadas da praia para o mar, com pequenas boias dentro da água, quase imperceptíveis.

Esclarece, ainda, que o surf hoje é o esporte náutico mais praticado no mundo e que, em nosso país, são milhões de praticantes, perdendo apenas para o futebol. Destaca que esses dados colocam a comunidade do surf no cenário desportivo nacional, entretanto, para ele, o desenvolvimento deste esporte poderia ser muito maior, caso houvesse mais segurança para a sua prática.

E mais, alega o autor que não se trata de ir contra a pesca, muito pelo contrário, mas sim definir áreas de segurança para que coexistam o surf e a pesca, até porque muitos surfistas são também pescadores, filhos de pescadores e admiradores da pesca, que é uma atividade divina e primordial além de ser uma fonte de recursos de grande importância para os estados litorâneos brasileiros.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre pesca (art. 24, inciso VI), desporto (art. 24, inciso IX) e proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XV, a, b, c e d), a análise de matérias relativas a relações diplomáticas; à política externa brasileira; a tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais

instrumentos de política externa; as Forças Armadas e à administração pública militar e serviço militar.

Neste contexto, trazemos à colação, a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, uma vez que este diploma legal determina no seu art. 6º que a Autoridade Marítima poderá delegar aos Municípios a fiscalização do tráfego e permanência de embarcações que ponham em risco a integridade física de quaisquer pessoas nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres, em consonância com o que prevê o projeto em análise.

Isto porque, o desiderato principal da norma projetada é a redução de acidentes e de óbitos que envolvem surfistas, estabelecendo condições mínimas de segurança para a prática deste esporte. Aliais, esta proposta vem ao encontro das ações que estão sendo desenvolvidas pela Marinha do Brasil junto às Prefeituras Municipais, desde 2008, para que essas, com base no § 1º do art. 5º da Lei 7.661/1988, instituem, por lei, seus respectivos Planos de Gerenciamento Costeiro.

Referidas ações, segundo fomos informados pelo Gabinete do Comandante da Marinha, têm como uma de suas metas ressaltar a importância de se disciplinar o uso da orla e do espelho d'água adjacente, com o propósito de se evitar acidentes e de garantir a convivência segura entre banhistas, praticantes de esportes aquáticos e condutores de embarcações de modo geral.

Assim sendo, parece-nos que disciplinar o uso das praias por banhistas e usuários de embarcações determinando, por lei, prazo para a elaboração do Plano de Uso e Ocupação das Áreas Adjacentes às Praias Marítimas, Fluviais e Lacustres, se constitui em medida imperiosa a ser adotada, no sentido de se evitar a ocorrência de acidentes, quase sempre fatais, envolvendo banhistas e embarcações.

E mais. O presente projeto não deve se ater apenas a regras voltadas para a atividade esportiva do surf, da pesca profissional e da amadora com redes, devendo ser estendidas, também, aos desportos de diferentes modalidades, à recreação e ao lazer em geral.

Assim, a partir da rica experiência da Autoridade Marítima nesta área e para imprimir eficácia à futura norma legal somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 668, de 2015, no mérito, na forma do substitutivo, em anexo, para o qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Subtenente Gonzaga
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2015

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação das praias banhadas por mar, lagoas ou rios, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autoridade marítima, de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, em parceria com a autoridade municipal competente, fiscalizará a execução dos planos de uso e ocupação das áreas adjacentes às Praias Marítimas Fluviais e Lacustres, elaborados pelos respectivos Municípios, que deverão ser a ela encaminhados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo à delimitação dos locais para o uso adequado do espaço público, no tocante à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação.

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* deverá observar o respeito às seguintes áreas discriminadas nos respectivos planos municipais de uso e ocupação,

I - faixa de praia e espelho d'água destinados exclusivamente ao uso dos banhistas, na qual é vedada a operação ou mesmo o acesso à água de embarcações e equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático;

II - corredores perpendiculares à praia exclusivos para entrada e saída de embarcações e equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático, proibida a pesca profissional ou amadora com redes, excluindo-se desta proibição a pesca praticada com linha de mão, caniços ou tarrafa;

III- espaços no espelho d'água destinados aos praticantes/usuários de equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático; e

IV - faixa de praia e espaços no espelho d'água no qual é vedado o acesso de banhistas e o uso de equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento

aquático, destinando-se o local à atracação e fundeio de embarcações.

§ 2º. A fiscalização de que trata o *caput* deverá observar também:

I - a demarcação municipal dos locais por meio de boias, balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes;

II - a observância das Normas da Autoridade Marítima, especialmente no que tange aos limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas e ser submetido a essa para aprovação;

III - o cumprimento das normas relativas ao uso das áreas demarcadas, modalidades esportivas autorizadas e as regras de tráfego para as embarcações e dar-lhes ampla publicidade; e

IV - a aplicação de sanções no que tange exclusivamente ao uso adequado do espaço público, no tocante à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação e ao tráfego e permanência de embarcações que possam colocar em risco a integridade física de banhistas nas áreas adjacentes as praias quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.

§ 3º. O Plano de que trata esta Lei deverá observar as Normas da Autoridade Marítima, especialmente no que tange aos limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas.

Art. 2º Aplicar-se-á as penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 9.537, de 1997, no que couber, ao descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Subtenente Gonzaga

Relator